

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.638, DE 2003

Denomina “Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco” a rodovia BR-392.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado MICHEL TEMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe tem como escopo denominar de “Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco” o trecho da rodovia BR-392 entre os municípios de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o nobre autor faz a biografia do Deputado Wilson Mattos Branco lembrando a sua origem humilde de pescador e agricultor, nascido na Ilha dos marinheiros. Destaca seu trabalho como presidente da Colônia de Pescadores Z-1, que o credenciou para chegar à Presidência da Federação dos Pescadores do Rio Grande do Sul, onde teve atuação forte, sempre reivindicando melhorias para a categoria. Entrou para a política em 1992, quando foi eleito vereador mais votado do município de Rio Grande. Foi deputado federal em 1994. Em 1996 candidatou-se a prefeito e foi eleito, tendo sido considerado o melhor prefeito do Rio Grande do Sul.

O projeto tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes que o aprovou, no mérito, unanimemente, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.638, de 2003.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O projeto foi elaborado de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.638, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MICHEL TEMER
Relator

2004_4507_Michel Temer